

(?) PARECER CNE/CP Nº 10/2000 - Aprovado em 9.5.2000

ASSUNTO: *Proposta de revisão do Decreto federal nº 3.276/99*

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação – CNE - UF:DF

RELATORES: Cons^{os} Roberto Cláudio Frota Bezerra (relator), Ulysses de Oliveira Panisset, Francisco Aparecido Cordão, Arthur Roquete de Macedo

PROCESSO CNE Nº 23001000125/2000-33

CONSELHO PLENO

I - RELATÓRIO

O CNE, na sessão do Conselho Pleno, realizada em dezembro de 1999, decidiu por constituir Comissão Bicameral para examinar e oferecer sugestão ao Decreto nº 3.276 de 06/12/99, que *“dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica e dá outras providências”*.

A referida Comissão, após o exame da matéria, e à luz da Lei nº 9.394/96, obedecidas as diretrizes curriculares nacionais da educação básica e as dos cursos superiores de formação inicial de professores da educação básica, decidiu por sugerir que o Conselho Pleno encaminhe ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, a seguinte redação ao § 2º do artigo 3º do Decreto nº 3.276/99:

“§ 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á preferencialmente em cursos normais superiores.”

Brasília-DF, 9 de maio de 2000.

Conselheiros:

Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator
Ulysses de Oliveira Panisset
Francisco Aparecido Cordão
Arthur Roquete de Macedo

(?) Homologado em 4.8.2000. DOU de 7.8.2000.

II – CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator com voto contrário dos Conselheiros **Lauro Ribas Zimmer, Eunice Ribeiro Durham, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Yugo Okida.**

Plenário, 9 de maio de 2000.

Consº **Ulysses de Oliveira Panisset** – Presidente

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DOS CONSELHEIROS:

A) ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Não aceitamos as considerações feitas de que a presente votação foi realizada sob pressão, em clima emocional e de maneira superficial.

Temos convicção de que o parecer da Comissão do CNE, criada pelo Conselho Pleno, foi fruto de uma reflexão amadurecida, que levou em consideração os anseios de parcela ponderável da sociedade e da comunidade acadêmica e científica brasileira e por essas razões contribuirá, certamente, para a continuidade da discussão e o aprimoramento da questão em clima de maior produtividade.

Arthur Roquete de Macedo

Subscrevem os Conselheiros:

Carlos Roberto Jamil Cury

Edla de Araújo Lira Soares

Silke Weber

Vilma de Mendonça Figueiredo

B) LAURO RIBAS ZIMMER

Voto contrariamente à modificação proposta ao Decreto nº 3.276/99, por entender que o artigo 62 da LDB garante a formação diferenciada das Universidades, não havendo, em consequência, motivo para o aqodamento na modificação do referido Decreto e, ainda, pelo fato de que as Diretrizes Curriculares chegaram no meio do debate da matéria, a este Conselho, o que, por prudência, recomenda-se o adiamento da decisão.

Lauro Ribas Zimmer

Subscreve o Conselheiro:

Yugo Okida

C) EUNICE RIBEIRO DURHAM

Desejo deixar registrada minha atitude integralmente contrária à decisão do Conselho Pleno, no sentido de solicitar alteração do Decreto nº 3.276, de 10/12/99. O Conselho sugeriu uma nova redação para o § 2º do artigo 3º, segundo a qual a formação de professores para a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental far-se-á, **preferencialmente**, em cursos normais superiores e não mais, **obrigatoriamente**, conforme consta da redação original.

Minhas objeções são de três ordens:

- quanto ao conteúdo da proposta;
- quanto às dificuldades que acarretam para a autorização de novos cursos e reconhecimento dos existentes;
- quanto à forma pela qual a sugestão é apresentada.

No que diz respeito ao conteúdo, oponho-me à alteração proposta por contrariar, tanto o espírito quanto a letra da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A lei não diz que os cursos normais superiores serão a forma preferencial de preparação de docentes das séries iniciais e da educação infantil – ela estabelece, ao contrário, que os cursos normais superiores são destinados à formação desses docentes.

Não bastasse isto, ela exclui, explicitamente, dos objetivos do curso de Pedagogia a função da formação de professores para este nível de ensino. Não pode haver dúvidas para qualquer pessoa que tenha acompanhado os extensos debates travados em torno da LDB, anteriormente à sua aprovação, que a criação dos cursos normais superiores, uma das grandes inovações da lei, tinha como objetivo claro promover uma profunda renovação do processo de formação inicial de professores, objetivo este que merece total acatamento, uma vez que as tradicionais deficiências deste processo constituem, hoje, um dos maiores empecilhos à necessária melhoria da qualidade do ensino básico. A criação de um curso específico destinado a esta formação promoverá, necessariamente, a indispensável revisão do processo atual, conforme a intenção do legislador.

Ainda em relação ao conteúdo do parecer, oponho-me à transformação dos cursos normais superiores em forma meramente preferencial e não obrigatória, pelo fato dela contrariar os princípios gerais consensualmente aceitos, que têm balizado, não só a posição deste Conselho, mas inclusive a reflexão pedagógica referente à formação de docentes. Este princípio é o de que a formação de docentes deve ser feita em cursos específicos, especialmente planejados para esta finalidade, contrariando a prática tradicional na qual esta formação é feita como mera habilitação, apensada a cursos que servem a outras finalidades. Convém lembrar que as diretrizes referentes à formação de docentes em nível médio e a atual discussão em torno da licenciatura, contida inclusive na Resolução CP/CNE 01/99 deste Conselho, referente aos Institutos Superiores de Educação, consagra o princípio da especificidade da formação. Não há como ignorar que a pressão no sentido de alteração do referido decreto está integralmente baseada na tentativa de satisfazer a posição dos Cursos de Pedagogia que desejam manter a habilitação para o Magistério no bojo deste curso, contrariando claramente o princípio da especificidade da formação, que é aceito para a preparação em nível superior de docentes para os demais níveis de ensino e para a formação em nível médio.

Quanto às conseqüências da modificação sugerida pelo Conselho, minha objeção é a de que ela não oferece nenhuma base legal clara que oriente os processos de autorização e reconhecimento de curso. Não fica claro, quando e em que circunstâncias e com base em quais critérios será dada preferência à criação de cursos normais superiores ou se aceitará a formação como habilitação em cursos de Pedagogia.

Em terceiro lugar, discordo da própria forma, através da qual o parecer foi apresentado. Não consta dele nenhuma argumentação substantiva, de ordem pedagógica ou referente à política educacional que justifique a reformulação do Decreto. Meu entendimento do papel deste Conselho é o de que se trata de um órgão de assessoramento do Ministério da Educação. A natureza deste assessoramento consiste na reflexão sobre as questões educacionais, baseadas no amplo conhecimento das características do sistema escolar brasileiro, dos problemas desse sistema e dos princípios pedagógicos que devem orientar a política educacional. A importância e relevância das resoluções deste Conselho residem na solidez da argumentação apresentada e na cuidadosa análise dos argumentos favoráveis ou contrários às medidas propostas. Nada disto consta desta sugestão votada pelo Conselho. A própria discussão travada em torno da proposta não considerou o mérito de nenhum dos argumentos dos debates que se têm travado na sociedade e no próprio âmbito do Conselho em torno da questão. Foi apenas levada em consideração a existência de oposições ao Decreto Presidencial, sem que a natureza e o mérito dessa oposição fossem considerados e avaliados.

Considero que, nesta decisão, o Conselho abdicou de sua função de efetivamente orientar, através de análises competentes, as decisões do Poder Executivo, referentes à política educacional.

Por estas razões, considero indispensável manifestar, explicitamente, minha discordância em relação ao parecer aprovado por este Conselho.

Eunice Ribeiro Durham

Subscrevem os Conselheiros:

Sylvia Figueiredo Gouvêa
Yugo Okida

D) YUGO OKIDA

Ao votar contrariamente à proposta vencedora, subscrevo as declarações dos Conselheiros Lauro Zimmer e Eunice Durham por entender que o documento apresentado pela Comissão Bicameral não apresenta argumentos convincentes para que se recomende uma alteração no texto do Decreto nº 3.276/99.

Originalmente o documento citava que a sugestão para mudança daquele Decreto fora elaborada tendo em vista que “O Conselho Nacional de Educação, a partir de manifestações que lhe têm chegado de diferentes partes do País, em especial de

Universidades Públicas e das Associações Profissionais do Magistério, decidiu em nível de Conselho Pleno, oferecer sugestões relativas ao Decreto nº 3.276/99...”.

Isto serve para se ter uma idéia do clima em que ocorreram as discussões no Conselho Pleno do CNE e, certamente, no âmbito da Comissão Bicameral.

Se a tônica da motivação para mudança fora com base em manifestações exercidas por entidades ligadas ao magistério e de universidades públicas, conforme dizia o documento original, é lamentável que toda legislação que trata da formação de docentes (entenda-se LDB) seja ignorada para que continue a prevalecer o atual **status quo**.

O documento elaborado pela Comissão não traz nenhuma justificativa sobre a proposta de alteração. Se houve, e acreditamos que sim, discussões sobre os motivos que levaram a Comissão a propor o texto que foi trazido ao Conselho Pleno, esses motivos não ficaram claros e nem perceptíveis durante a discussão do tema.

O que ouvimos, agora com a participação de todos os Conselheiros das Câmaras que compõem o CNE, foram justificativas que não ofereceram claramente razões fortes e concretas para que o Conselho solicitasse ao Senhor Ministro a mudança no texto do Decreto. O que mais se ouviu foi que o Conselho teria que tomar alguma decisão com urgência.

A legislação atual não obriga que as habilitações de magistério dos cursos de Pedagogia existentes sejam transformadas, de imediato, em Curso Normal Superior. Existe um prazo para que isto ocorra. Por isso não entendemos e continuamos a não entender a urgência para a votação.

Creio que deveria haver, antes da proposta, hoje votada, uma discussão sobre as Diretrizes Curriculares para a formação de professores, para que fosse traçado e definido o perfil do Curso Normal Superior.

Ao vencer a proposta de se alterar o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 3.276/99, afirmando que a formação de professores para atuarem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deva ser feita **preferencialmente** em cursos normais superiores, temos a certeza que muito pouco será feito para mudar o atual quadro existente. A idéia de uma nova entidade formadora de professores, conforme expresso nos artigos 62 e 63 da Lei nº 9.394/96, fica relegada a segundo plano com a decisão tomada pelo Conselho Pleno do CNE.

Com isso, as instituições isoladas e as universidades continuarão a manter a formação de professores nos atuais cursos de Pedagogia já que passa a inexistir a obrigatoriedade de se instalar o Curso Normal Superior, que, como votado pelo Conselho Pleno do CNE, passa a ser optativa.

Resta, no entanto, a esperança de que, com as Diretrizes Curriculares para a formação de professores, a serem discutidas pelo CNE, haja uma mudança significativa para alterar e melhorar a situação atual dos cursos destinados à formação para o

magistério e prevaleça a determinação do legislador que introduziu a idéia de uma nova entidade específica destinada, exclusivamente, ao preparo de docentes para atuarem na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

É esperar para ver.

Yugo Okida
